

A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

O Supremo Tribunal Federal deverá, provavelmente, na quarta-feira, debruçar-se sobre a ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Governo para regular o fornecimento de energia, decidindo, em processo cautelar, sobre sua constitucionalidade ou não.

Neste artigo para o “Estado”, não pretendo tecer considerações demasiadamente técnicas, mas apenas abordar, embora perfunctoriamente, os três pontos que, a meu ver, tornam constitucional a Medida Provisória n. 2152-2 de 1/6/2001.

De início, o veículo processual adotado está conforme à jurisprudência da Suprema Corte, na medida em que há manifesta divergência entre as decisões das instâncias inferiores a justificar a proposição, por parte do governo federal, da ação declaratória, objetivando pacificar a orientação a ser seguida.

No mérito, as disposições legais editadas pelo Planalto destinam-se a regular a utilização de um produto escasso de forma a poder atender eqüitativamente a todos os consumidores, sem necessidade de se chegar ao extremo do corte de energia generalizado em determinadas horas do dia, em grande parte do país.

A primeira questão é a de saber se poderia haver tarifas diferenciadas para quem não cumprir as metas estabelecidas de redução de consumo da energia, a ser distribuída.

Entendo que sim. Antes da crise energética, havia tarifas diferenciadas em função do usuário, em face de sua condição de pequeno consumidor ou de produtor rural, sem que houvesse ferimento de princípio da isonomia da Constituição. A condição do usuário é que definia a maior ou menor tarifa.

O produto tornou-se escasso e, hoje, a diferenciação das tarifas decorre da quantidade de sua utilização, sendo, a meu ver, correta a medida provisória, justificando-se, inclusive, seu aumento para os que consomem mais, para encaminhamento de tais recursos exclusivamente para cobrir custos, inclusive de investimentos, no intuito de prestação de serviço adequado (inciso IV, do parágrafo único do artigo 175 da CF), no futuro.

Tarifas diferenciadas em função da quantidade do uso de energia, portanto, não maculam a Constituição.

O segundo aspecto diz respeito a bonificação daqueles que ficam abaixo das metas propostas, algo também que não agride o princípio da isonomia, nem o direito do consumidor, antes

beneficiando aquele que, patrioticamente, der maior colaboração ao esforço da nação para sair da crise. Todos podem consumir menos, razão pela qual um maior benefício poderia ser obtido por todos, se todos tiverem o mesmo espírito cívico.

Por fim, o terceiro aspecto concerne ao corte de energia elétrica de quem pretender, após um primeiro aviso, continuar a usar mais do que o setor pode oferecer, colocando em risco a própria distribuição eqüitativa da energia racionada para todos os que dela necessitam. Parece-me medida profilática e que pode o Poder Público exigir para que uns poucos não prejudiquem a totalidade da nação, ainda aqui não sendo tisonada a lei maior.

Embora apenas exemplo analógico, lembro que os motoristas que não cumprem as regras de trânsito, pondo em risco a vida alheia, podem perder sua carteira de habilitação. Ora, os consumidores que colocarem o plano de racionamento em risco, expondo a nação ao corte de energia generalizado, podem, a meu ver, ser punidos, por se utilizarem de recurso escasso mais do que o permitido.

Tenho para mim que a Medida Provisória é constitucional. Defendi em 1997, no volume 5 dos Comentários à Constituição (Editora Saraiva), elaborados com Celso Bastos, que, em certas circunstâncias, até mesmo o estado de defesa poderia ser acionado para a garantia das Instituições democráticas, como sabiamente previu o constituinte em 1988 (art. 136), em havendo cataclismos que inviabilizem a prestação regular de serviços públicos. Não vi, inclusive, inconstitucionalidade nas medidas originais, em que o governo adotava política tarifária mais severa para impor o racionamento, objetivando evitar o pior, ou seja, o corte

generalizado de energia. A medida provisória atual é, todavia, menos polêmica e, na minha exegese, rigorosamente conformada à Constituição. A Nação já está a demonstrar maturidade, ao se esforçar em atingir as metas preparadas, mesmo antes do início do racionamento. E sendo totalmente direcionado para a solução da crise, o acréscimo tarifário, nada tão legítimo quanto o esforço atual para se evitar o pior.

À evidência, o meu apoio à solução jurídica constitucional e aos esforços do governo em equacionar a questão, não elide uma severa apuração, por parte do próprio governo, no sentido de identificar os responsáveis que levaram a nação a chegar a este ponto, sem que fossem alertados, presidente e sociedade, do problema.

Que a apuração das responsabilidades por atos no passado não afete, todavia, a procura de uma solução para o futuro, sendo, manifestamente legal, aquela adotada pelo governo, com aumento de tarifa, racionamento e punição àqueles que não estão dispostos a colaborar para que o país saia da crise energética.

SP., 25/06/2001.

e.mail: ivesgandra@gandramartins.adv.br

IGSM/mos

A2001-53 A CONST DA MP DE ENERGIA ELETR